



## SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de oleiro ou ceramista, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** A atividade dos profissionais oleiros e ceramistas, sem prejuízo da competência de outros profissionais, consiste em:

I – preparar, moldar, secar, queimar e pintar ou esmaltar a massa cerâmica e dar acabamento a ela e aos objetos com ela elaborados;

II – desenhar, elaborar e desenvolver objetos e produtos cerâmicos;

III – efetuar o controle de qualidade da massa e dos objetos e produtos cerâmicos;

IV – lecionar, de acordo com seu nível de capacitação, matérias pertinentes às atividades de que tratam os incisos I a III, bem como efetuar o acompanhamento escolar e profissional dos alunos.

**Art. 3º** Podem exercer a profissão de oleiro ou ceramista:

I – o portador de diploma, devidamente registrado, de curso de educação profissional em olaria e cerâmica expedido por instituição brasileira de ensino de educação profissional técnica de ensino médio oficialmente reconhecida;

II – o portador de diploma de curso que seja considerado equivalente ao referido no inciso I, expedido por instituição estrangeira de ensino profissional e revalidado na forma da lei;

III – o profissional que, embora não habilitado na forma dos incisos I e II, exerça a atividade de oleiro ou ceramista de forma regular, mediante aprendizado profissional, ainda que informal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal